



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: PETROLEO SÃO PEDRO LTDA  
ENDEREÇO: AV. CEARA, 2555 IPU-CE.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.00337-2  
PROCESSO: 1/541/2015  
C.G.F.: 06.672.912-2

**EMENTA:** Auto de Infração. O contribuinte deixou de apresentar ao fisco o livro movimentação de combustíveis (lmc) de álcool, gasolina comum e óleo diesel referente aos exercício de 2010 e 2011 dentro do prazo previsto no Termo de Intimação nº 2014.26048. Decisão Amparada no Art. 545 do parágrafo único do Dec. 24.569/97 e cláusula primeira do Ajuste Sinief 01/92. Penalidade prevista no Art. 123 inciso V, alínea "a" da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 2404/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

"Inexistência, de livro fiscal, quando exigido.

O contribuinte deixou de apresentar, dentro do prazo previsto no Termo de Intimação 2014.26048, os livros de movimentação de combustíveis (lmc) de álcool, gasolina comum e óleo diesel, referente aos exercícios de 2010 e 2011, razão pela qual lavramos o presente A.I. para cobrança da multa dívida no valor de 90 UFIRCE por cada livro e período não apresentado".

Dispositivos Infringidos: Arts. 260 I / XI do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, V, "A" da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 1.380,29.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r (fls.03), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 13.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de ter deixado de apresentar ao fisco o livro movimentação de combustível (lmc) referente aos exercícios de 2010 e 2011 dentro do prazo previsto no Termo de Intimação nº 2014.26048.

Nas Informações Complementares (fls.06) o autuante nos acrescenta:

A empresa autuada está cadastrada no Regime Normal de recolhimento e enquadrada no CNAE: 4731800 - comércio varejista de combustível para veículos.

Solicitamos, através do TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2014.26048 os livros de movimentação de combustíveis (lmc) de álcool, gasolina comum e óleo diesel referente aos exercícios de 2010 e 2011, tendo em vista que o exercício de 2009 esta fora do prazo de 05 (cinco anos) para lançamento do crédito tributário e nos demais exercícios que contam do mandado de apresentaram movimento financeiro. Sendo que a empresa deixou de apresentar dentro do prazo no tempo, os referido livros caracterizando assim inexistência dos mesmos.

Com base em tal fato lavramos o Auto de infração nº 2015.00337-2 para cobrança da multa acessória no valor de 90 ufrices por cada livro e período não apresentado, conforme demonstrativo abaixo:

VALOR DA UFIRCE 2010:  $2,4257 \times 90 = 218,313 \times 3 = R\$ 654,94$

VALOR DA UFIRCE 2011:  $2,6865 \times 90 = 241,785 \times 3 = -R\$ 725,35$

A exigência contida na presente lide encontra amparo legal no Art. 545 parágrafo único do Dec. 24.569/97 e cláusula primeira do Ajuste Sinief 01/92:

Art. 545 - fica incorporado a legislação estadual o livro registro de movimentação de combustíveis, nos termos do Ajuste Sinief nº 01/92.

Parágrafo único - aplicam-se ao livro fiscal mencionado neste artigo as normas contidas nos Arts. 261 s 268, sem prejuízo do disposto no capítulo I do título III deste decreto.

Ajuste Sinief 01/92

Cláusula primeira – fica adotado como livro fiscal, para registro diário pelo posto revendedor, o livro de movimentação de combustíveis - lmc, instituído pelo departamento nacional de combustíveis – dnc, conforme modelo por ele fixado.

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art.123 inciso V alínea “a” da Lei 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 90% (noventa) ufirces por período.

**DECISÃO**

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente de 180 (cento e oitenta) ufirces, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVO**

**EXERCÍCIO 2010**

QUANT/LIVROS X QUANT/UFIRCE P/LIVRO = TOTAL  
01 X 90 = 90

**EXERCÍCIO 2011**

QUANT/LIVROS X QUANT/UFIRCE P/LIVRO = TOTAL  
01 X 90 = 90

TOTAL DA MULTA..... 180 UFIRCES.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de maio de 2015.



**Julgador Administrativo Tributário  
Marcílio Estácio Chaves**